



Licitação Cantagalo <licitacao@cantagalo.rj.gov.br>

Impugnação ao Edital da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 90008/2024 PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 919/2024 UASG: 985821

1 mensagem

LSR Gonçalves <vendas.lsgoncalves@gmail.com>

22 de maio de 2024 às 20:28

Para: licitacao@cantagalo.rj.gov.br

Impugnação ao Edital

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 90008/2024
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 919/2024
UASG: 985821

Objeto: construção Parquinho Infantil e Reforma dos Aparelhos da Academia ao Ar Livre da Praça Zilda Estorani Guzzo - Centro - 1º Distrito - Cantagalo, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos

À Prefeitura Municipal de Cantagalo

A licitante LSR Gonçalves Comércio e Serviços em Geral LTDA, inscrita no CNPJ nº 14.036.459/0001-50, sediada na [Rua Henrique Laje, 537 – Papucaia, Cachoeiras de Macacu/RJ](#), CEP: 28.695-000, Telefone: +55 21 99529-5798, E-mail: lsrgoncalves@hotmail.com, neste ato representado pelo seu Sócio-Proprietário o Sr. Leonardo Souza Rubim Gonçalves, portador da Carteira de Identidade nº .21.010.019-4 DIC/RJ. e do CPF no .131.389.467-20, vem respeitosamente perante esta Comissão Permanente de Licitação, interpor, esta IMPUGNAÇÃO, acostando para tanto os fundamentos que corrobora tal entendimento.

1. PREAMBULO / EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1.1. Trata-se de Licitação na qual sera realizada na modalidade de CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA ocorre que, o impugnante ao tomar conhecimento do instrumento convocatório, e analisar detalhadamente os seus termos, verificou que o referido Edital contém restrições despropositadas no que se refere à qualificação técnica das empresas participantes, e a existência de questão que se continuada poderá afrontar sobremaneira os pressupostos legais insertos na Lei n.º 14.133/21.

1.3. A licitação constitui um procedimento que se destina precipuamente, e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública garantindo aos potenciais contratados o respeito aos princípios norteadores das compras públicas.

2. DOS FATOS COMBATIDOS

2.1. Dentre as cláusulas editalícia, observa-se que para a exigência a licitante deverá apresentar Acervo Técnico da Empresa averbados pelo CREA Transcrito do edital:

7.1.14.1. Entenda-se por serviço similar, de acordo com a Lei 14.133. Art. 67, II, a comprovação de execução de serviços de calçadas em concreto armado, sem a necessidade de comprovação de parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, tendo em vista se tratar de uma obra de baixa complexidade.

7.1.15. A empresa licitante deverá comprovar sua capacidade técnica profissional mediante a apresentação da documentação abaixo:

a) Apresentação de Certidão de Acervo Técnico (emitido pelo CREA ou CAU) ou Atestado de Capacidade Técnica de execução de serviço emitido por pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA ou CAU, de serviços similares ao que se pretende contratar.

3. DO QUE DIZ OS ACÓRDOS, NORMAS E RESOLUÇÕES DO CREA E CONFEA DO RIO DE JANEIRO

a) Acórdão 1542/2021 — plenário do TCU

Em recente decisão, o Tribunal de Contas da União decidiu que "é irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada

junto ao CREA, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes".

É importante registrar que não se trata de acórdão isolado, mas de jurisprudência do TCU (v.g. Acórdãos 1.849/2019 e 1.674/2018 do Plenário e Acórdão 7.260/2016-2º Câmara).

Agora, preste atenção aqui. Em verdade, a Lei nº 8.666/93 determina que os atestados, profissional e operacional, sejam devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, conforme seu art. 30, II c/c §1º:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnicos adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas às exigências a: (...)

Entretanto, a resolução do Confea nº 1.025/2009 veda a emissão de certidão de acervo técnico em nome da pessoa jurídica, o que inviabiliza o cumprimento do referido artigo da Lei nº 8.666/93.

Assim, o TCU decidiu não exigir o que no mundo real não existe. De que adiantaria a exigência de averbação dos atestados operacionais pelo CREA se esta autarquia não os faz?

Acredito que em razão disso, a nova lei de licitações previu de forma diferente:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)
II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, (...)
Perceba a diferença: a Lei nº 8.666/93 determinou que os atestados sejam registrados nas entidades profissionais. Já a Lei nº 14.133/21 facultou para "quando for o caso".

A NLL entendeu que a realidade de cada conselho profissional é diferente. Caberá a eles definirem se seus atestados devem ser averbados e registrados. O CREA deve possuir motivos técnicos para vedar o registro do atestado operacional. Mas pode ser que O CRM, a OAB, o CFC, o CRECI, o CREFITO e outros conselhos de classe adotem conduta diferente.

b) Normas para Certidão de Acervo Técnico perante o CREA RJ.

Certidão de Acervo Técnico (CAT)

Art. 49 da Resolução 1025/09 do CONFEA - A Certidão de Acervo Técnico (CAT) é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional. Art. 50 da Resolução 1025/09 do CONFEA - A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio do SITAC/Ambiente de Serviços.

Parágrafo único No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.

Importante

1. Quando necessário e mediante justificativa, o CREA poderá solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

ACERVO DE PESSOA JURÍDICA - <https://www.crea-rj.org.br/cat/>

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica. Parágrafo único.

A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

c) RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009 - CONFEA

Seção I

Da Emissão de Certidão de Acervo Técnico

Art. 49, A Certidão de Acervo Técnico — CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação de responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo

técnico do profissional.

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.

Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

§ 3º A análise do requerimento para emissão de CAT aos responsáveis técnicos por obras ou serviços executados por Sociedade em Conta de Participado, deverá ser realizado pela Câmara Especializada relacionado à atividade desenvolvida, que observará a efetiva participação na execução da obra ou prestação do serviço.

(NR)

Conclusão:

Como podemos observar dos trechos retirados que é vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Fica bem claro que o CREA em seus dizeres contidos na CAT demonstra que a mesma é prova APENAS de capacidade técnica profissional. Ressaltamos também que uma CAT é uma consequência de uma ART-Anotação de Responsabilidade Técnica, que por sua vez é um formulário preenchido antes do início da execução de uma obra, na qual o CREA baixa a mesma e gera as devidas CATs que tem por finalidade demonstrar que o profissional nela relacionado executou a referida obra com o referido escopo contido no atestado de capacidade técnica.

A ART por sua vez é emitida também apenas por profissionais cadastrados e regulares no 6º gdo, vetado também a emissão de ART para pessoa jurídica.

4. DA ILEGALIDADE NAS EXIGÊNCIAS DE COMPROVAÇÃO DE QUESTÕES DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL

4.1. É cristalino que tal restrição fere de morte a competitividade do certame, porquanto limita demasiadamente o número de participantes aptos a concorrer pelo objeto do presente Edital.

4.2. Ilustres, em que pese a necessidade indiscutível da Administração Pública em garantir que o vencedor de um certame licitatório guarde, ao menos, o mínimo necessário de condições no que toca à sua qualificação e capacidade técnica para gerir o objeto do contrato, fato é que o edital em comento, ao fazê-lo, extrapolou completamente os limites impostos pela lei e pela boa gestão da coisa pública.

4.3. Não obstante o poder discricionário da Administração para impor a qualificação técnica necessária aos competidores, a exigência é claramente exagerada e dispensável.

5. DOS PEDIDOS

5.1. O recebimento e o conhecimento da presente Impugnação, com base na Lei de Licitações.

5.2. O provimento da impugnação visando a alteração dos termos dos itens aqui abordados.

5.3. A suspensão do certame licitatório por essa Comissão, até que seja sanado o vício/ilegalidade apontado.

5.4. Afastar todas as irregularidades relacionadas as condições de caracteres restritivos contemplados nos itens do edital.

5.5. Caso esta Comissão de Licitação opte por manter o edital sem as devidas correções apontadas nesta impugnação, requeremos que, no princípio do duplo grau de jurisdição, seja remetido o julgamento para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes termos em que, pede e espera deferimento.

LEONARDO SOUZA RUBIM GONÇALVES

Identidade nº 21.010.019-4 DIC/RJ

CPF: 131.389.467-20

Sócio-Proprietário

